



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13133.720078/2011-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.636 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 12 de dezembro de 2018
Matéria IRPF: DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente CLAUDIMAR DE FREITAS FERREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

IRPF. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

Conforme o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 da decisão da DRJ caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 26 a 30), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a glosa de despesas médicas indevidamente deduzidas, próprias e de dependentes.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 1.633,80, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 02 a 19 dos autos, que, conforme decisão da DRJ:

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 12/09/2011, conforme Aviso de Recebimento (fl. 34).

Em 27/09/2011, no pedido de impugnação (fl. 02), o contribuinte questiona a glosa da despesa médica no valor de R\$ 11.443,20 e afirma que se tratam de despesas médicas próprias e dos cônjuge e filhos.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/BSB que, por unanimidade, em 18/11/2014, no acórdão 03-64.769, às e-fls. 39 a 42, julgou a impugnação improcedente.

Recurso Voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 62 a 69 juntando documentos fornecidos pelo plano de saúde e que teriam o condão de afastar a glosa das despesas médicas.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

O presente recurso é intempestivo, vez que, conforme e-fls. 44/45, o contribuinte foi intimado da decisão da DRJ no dia 21/01/2015, apresentando recurso voluntário no dia 25/03/2015, e-fls. 77, desrespeitando requisito essencial de admissibilidade, conforme artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, cuja redação é:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, visto que intempestivo.

Processo nº 13133.720078/2011-41
Acórdão n.º **2002-000.636**

S2-C0T2
Fl. 65

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni